

Fortaleza, 19 de Abril de 2017.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

ATT. Sr. JARDENYO DE PAULA HERCULANO – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

REF.: EDITAL de Tomada de Preços Nº 005.2017 - TP

RECURSO CONTRA A DECISÃO DO SR. PREGOEIRO DE ALTERAR O EDITAL Nº. 005.2007- TP e republicá-lo intempestivamente.

Senhor Presidente,


ETTICA CONTABILIDADE EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Dr. Silas Munguba, Nº 800 – Sala 104 - Bairro Itaperi – Fortaleza – Ceará – CEP 60.714-242, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.090.406/0001-78, vem, por seu representante legal infra assinado, expor o que se segue e ao final requerer:

DOS FATOS

A empresa **ETTICA CONTABILIDADE EIRELI-EPP**,, acima identificada, participou em 17.04.2017, de processo licitatório na modalidade de Tomada de Preços Nº 005.2017 – TP, promovido pela Prefeitura de Paraipaba, tendo como objeto, a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados no processamento da GFIP, impressão dos relatórios (RE), acompanhamento das certidões e parcelamentos junto à RFB, PGFN (Certidão Conjunta, Caixa Econômica Federal – CRF), de interesse da Secretaria de Administração e Finanças do município.

O referido certame licitatório, inicialmente marcado para ocorrer às 9:00 horas do dia 13.04.2017, trazia no ato convocatório, em seu item 3.4 – Relativa a Qualificação Técnica, para fins de habilitação, a seguinte exigência:

Ettica Contabilidade Eireli - EPP
Endereço: Av. Dr. Silas Munguba, 800 sala 104 Itaperi
Fortaleza – Ceará cep: 60.714.242
e-mail: edilson_2112@hotmail.com
CNPJ(MF): 18.090.406/0001-78





3.4.1 – Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado ou esteja executando os serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

Em 11.04.2017, a Comissão Permanente de Licitações daquele município, através de seu Presidente, fez publicar no "Jornal O POVO", Aviso de Adiamento da Sessão – Tomada de Preços Nº 005.2017 – TP, em decorrência de alterações realizadas no Edital, e definindo a nova data de realização do referido certame licitatório, para o dia 17.04.2017.

As alterações levadas a efeito no edital, foram no item 3.4 – Relativa a Qualificação Técnica, com a inclusão dos itens abaixo transcritos:

3.4.2 – Prova de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração (CRA).

3.4.3 – Indicação de responsável técnico apto e disponível para a realização do objeto da licitação, pertencente ao quadro permanente da licitante, bem como a qualificação profissional do mesmo.

3.4.2.1 – Entende-se como responsável técnico para a presente licitação, no mínimo o seguinte profissional:

a) 01 (um) administrador devidamente inscrito no Conselho Regional de Administração (CRA).

3.4.2.2 – A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

a) Para sócio, mediante a apresentação do contrato social ou estatuto social e aditivos.

b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.

c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação será mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada ou contrato de prestação de serviços.

Como se observa, as alterações inseridas no Edital alteraram por completo, as condições de habilitação para os licitantes, implicando conseqüentemente na reabertura do prazo inicial, para a realização do certame, no caso 15 (quinze) dias, por tratar-se de Tomada de Preços, em cumprimento ao que rege o Art. 21 - § 4º da Lei 8.666/93.

No entanto, a Comissão Permanente de Licitações do município de Paraipaba, publicou em 11.04.2017, Aviso de Adiamento da licitação, remarcando-a para o dia 17.04.2017, portanto com um prazo de apenas 6 (seis) dias, num total e flagrante desrespeito ao que preceitua a lei acima citada. Como agravante, ao observarmos a existência do feriado religioso da semana santa, (14.04.17), restou aos licitantes, apenas 2 (dois) dias úteis para se providenciar a documentação agora exigida

para a habilitação, o que convenhamos é absolutamente impossível, considerando os prazos exigidos pelos órgãos responsáveis por suas emissões.

A reposição de prazos em casos de alterações do edital, que afetem não só a apresentação da proposta, como principalmente a habilitação do licitante, conforme podemos observar de posicionamentos de cortes, dentre as quais destacamos o TCU.

Jessé Torres Pereira Júnior defende que a lei não exige a reabertura do mesmo prazo por inteiro, podendo-se fixar prazo menor do que o previsto na versão original do edital, **desde que seja garantido o prazo mínimo previsto no § 2º do art. 21 da Lei de Licitações, verbis** (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Renovar, 3ª edição, p. 134):

"A regra é essencial e não pode sofrer a restrição que lhe parece destinar a parte final do § 4º.

Aqui se diz que o prazo não será reaberto 'quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas'. Não apenas das propostas. Também o possível atendimento das exigências da fase de habilitação preliminar não pode ser comprometido por modificação superveniente à publicação.

(...)

Idêntico raciocínio há de fazer-se com respeito ao prazo a conceder-se a partir da divulgação da modificação. Terá de observar o mínimo legal. Abreviá-lo, a pretexto de que se trata de alteração de pequena monta, ferirá o princípio da igualdade.

(...)

Em apenas uma hipótese poder-se-ia cogitar de redução do prazo para atendimento a alteração no ato convocatório posterior à sua publicação: quando o prazo originalmente fixado fosse superior ao mínimo legal; para anunciar a alteração, a Administração talvez pudesse fixar, em segundo aviso ou



carta, prazo inferior, **desde que correspondente ao mínimo legal**. A possibilidade seria, contudo, questionável, tal a peremptoriedade do § 4º: 'Qualquer modificação no edital exige divulgação..., reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido..(grifo nosso)'. A solução seria aceitável se a alteração não afetasse 'a formulação das propostas'".

Marçal Justen Filho, por seu turno, assevera que (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 10ª Edição, p. 194):

"A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2º. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. Admite-se porém, a desnecessidade da nova publicação quando a alteração for secundária e irrelevante para a formulação das propostas."

O ilustre Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi (Acórdão nº 18/1998 – Plenário) aquiesceu ao entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior, **verbis**:

"se as alterações relativas aos documentos comprobatórios da habilitação implicarem ampliação de exigências, ou seja, impuserem ao licitante esforço maior para comprovar sua aptidão para licitar - em respeito ao princípio da isonomia e para se evitarem casuísmos em favor de determinados licitantes - deverá o prazo mínimo ser reaberto."

Cabe mencionar, também, excertos dos acórdãos referentes aos julgamentos pelo STJ dos mandados de segurança nº 5.601/DF e 5.755/DF, ambos relatados pelo Ministro Demócrito Reinaldo:

“É lícito, à Administração, introduzir alterações no Edital, devendo, em tal caso, renovar a publicação do Aviso por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento.” (MS 5.601/DF)

Por todo o exposto, a recorrente vem requerer a pronta revogação das alterações inseridas no ato convocatório inicial, por não ter atendido ao prazo mínimo legal exigido entre a publicação no novo edital com as alterações e a data de realização do certame, e sua pronta habilitação, por ter sido a única empresa a atender todas as exigências, inclusive de habilitação e prazos, contidas no Edital original, tempestivamente publicado, e que o seu recurso seja julgado procedente e julgado de acordo com as normas e princípios do direito aplicado à situação concreta.

Por se tratar de direito e justiça,

Pede e espera deferimento.


Francisco Edilson Sousa Ferreira
CPF 194.253.333-00
Representante da empresa ETTICA CONTABILIDADE EIRELI-EPP



Email Contatos Calendário Tarefas Opções

licitacao@paraipaba.ce.gov.br Sair

Novo

- Caixa de correio-licitacao
- Caixa de entrada (3)**
- Contatos
- Itens excluídos
- Rascunhos [1]**
- Itens enviados**
- Calendário
- Tarefas
- My Files

Responder Responder todos Encaminhar Excluir Imprimir

De: licitacao@paraipaba.ce.gov.br (licitacao@paraipaba.ce.gov.br)
Para: marcosrobertoaraujo@uol.com.br, contarhservicos@gmail.com
Data: Mon, 15 May 2017 09:11:06 -0300
Assunto: RECURSO / TOMADA DE PREÇOS 005.2017/TP
Anexos: 01011000.PDF

Segue em anexo a copia do recurso administrativo impetrado pela licitante ETTICA CONTABILIDADE EIRELI - EPP para que, conforme o s mesmos apresentem contrarrazões, caso ensejem.

Jardenyo de Paula Herculano
Comissão Permanente de Licitação
Presidente.

25 Mensagens 0 Unread

Utilização da conta: 33.4 MB de ilimitado